

MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 502/2025,

de 18 de fevereiro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO MENSAL DE CARÁTER ALIMENTÍCIO E CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES MÜNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, estado de São Paulo, **LUIZ CARLOS MARQUES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente, aos servidores municipais abono mensal de caráter alimentício, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos servidores públicos efetivos, temporários, em função de confiança e comissionados do Poder Executivo de Paulistânia.

§ 1º. O abono alimentício será fornecido através de cartão informatizado, de caráter pessoal e intransferível, destinando-se à realização de despesas relacionadas à alimentação dos respectivos titulares em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à respectiva administradora.

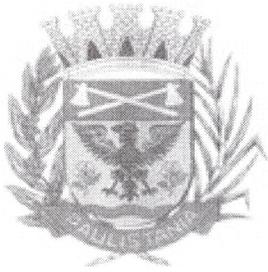
§ 2º. A cada mês serão inseridos créditos nos respectivos cartões, nos valores e nas condições estabelecidas por esta lei.

§ 3º. A entrega do vale-alimentação, referido no parágrafo anterior, será feita sempre no mês subsequente ao de referência.

§ 4º. Os créditos serão cumulativos, desde que não utilizados pelos respectivos titulares dos cartões, ou ainda no caso de sua utilização parcial.

§ 5º. Os titulares dos Cartões Alimentação poderão realizar, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados, despesas relacionadas à alimentação, até o limite dos créditos respectivos.

§ 6º. Até a efetiva implantação do Cartão Alimentação o abono alimentício será concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal, mantido seu caráter indenizatório, sendo assegurado aos funcionários municipais o seu recebimento até que sejam criadas as condições necessárias à plena execução desta lei.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 2º - O abono alimentício concedido por esta Lei terá caráter indenizatório.

Artigo 3º - O benefício não será concedido:

I - aos servidores em licenças e afastamentos legais, exceto nos casos de licença prêmio por assiduidade e licença para tratamento de saúde até 15 dias;

II - aos inativos e pensionistas;

III - nos dias em que for concedida diária ao servidor;

IV - nos dias em que configurar falta injustificada.

§ 1º. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um abono alimentício, mediante opção.

§ 2º. O abono alimentício será custeado com recurso do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares.

§ 5º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no §3º.

Artigo 4º - O abono alimentício instituído por esta Lei:

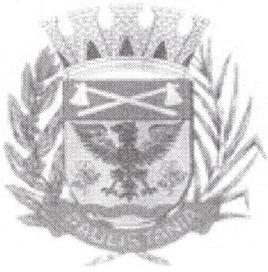
I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não será estendido aos servidores inativos, face o seu caráter indenizatório;

III - não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento, não servindo, assim, como base de cálculo à concessão de outras gratificações e/ou benefícios;

IV - não configura como rendimento tributável;

V - não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária;



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



VI – não será acumulável com outra vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício similar, com exceção da cesta básica mensal.

VII - não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Artigo 5º - Os servidores municipais farão jus, também, ao recebimento mensal de cesta básica contendo produtos alimentícios e de necessidade essencial.

§ 1. Fará jus ao benefício o servidor municipal ocupante de cargo da administração ativo e inativo da Prefeitura da Paulistânia, além dos afastados por motivo de doença.

§ 2º. Perderá o benefício o servidor que tiver 02 (duas) faltas injustificadas, o afastado por motivos particulares e o afastado em cumprimento de penalidade.

§ 3º. A Cesta Básica será constituída pelos itens constantes do Anexo I, que integra esta lei.

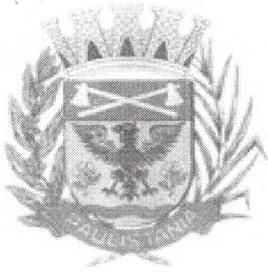
§ 4º. A falta de qualquer produto que compõe a Cesta Básica será substituído por outro de valor nutricional e custo equivalente.

§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, mediante Decreto, o valor e os itens da Cesta Básica fixados no anexo I, desta lei, em função dos preços praticados no mercado, de seu conteúdo, ou da sazonalidade dos produtos.

Artigo 6º - Como alternativa ao recebimento de cesta básica, os servidores municipais poderão optar pelo recebimento de Vale-Alimentação no valor de R\$ 100,00 a ser creditado no Cartão Alimentação previsto no Artigo 1º, parágrafo 1º.

§ 1º. A opção prevista nesse artigo somente será estendida aos servidores ativos, sendo proibido o seu recebimento por servidor inativo.

§ 2º. O vale-alimentação não integrará a remuneração ou salário, nem se incorporará aos vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus os servidores,



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3. O vale-alimentação previsto nesse artigo obedecerá às regras previstas para o abono alimentício, nas demais disposições.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão cobertas com dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis Ordinárias nº. 344/2016, 390/2018, 400/2019, 472/2024 e 499/2025.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

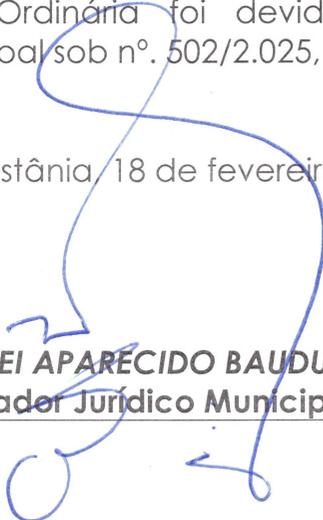
P M de Paulistânia, 18 de fevereiro de 2025.


LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº. 502/2.025, em fls. 13, no Livro nº .3 de Registro de Leis Ordinárias.

P M de Paulistânia, 18 de fevereiro de 2025.


CLAUDINEI APARECIDO BAUDUINO
Procurador Jurídico Municipal